



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação referente ao recurso interposto na Dispensa Eletrônica 90013/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais destinadas as atender as atividades administrativas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Trata-se de Dispensa Eletrônica promovida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais destinadas as atender as atividades administrativas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Tem-se que na data de 08/08/2025, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação, onde a licitante AS Sistemas Consultoria Pública Ltda apresentou proposta com menor preço. Em sequência, lances, o Agente de Contratação solicitou o envio da proposta à empresa, que retornou à solicitação informando que a proposta incluía um folder técnico da impressora ofertada, no qual constava que a bandeja tipo cassete possuía capacidade para 500 folhas.

Verificando que a proposta não atendia ao Termo de Referência, que exigia bandeja com capacidade para 550 folhas, foi concedida à empresa a oportunidade de reapresentar um novo folder em conformidade com as exigências do edital, o que foi feito. Assim, a proposta foi aceita e a documentação de habilitação analisada, sendo a empresa considerada apta e declarada vencedora do certame.

Ocorre que a empresa Impression Solutions em Cópias e Impressões Ltda manifestou, de forma tempestiva, intenção de interpor recurso contra a referida decisão. A referida licitante sustenta que houve alteração substancial do equipamento ofertado inicialmente na proposta da empresa, o que, em sua visão, configurou um vício insanável e compromete a lisura e a regularidade do certame. Isso porque foi ofertado o modelo Kyocera Ecosys MA5500ifx, o qual não atendia aos requisitos do Termo de Referência, sendo esse equipamento substituído pelo modelo HP E52645c.

Foram encaminhados para análise tanto o Recurso apresentado pela empresa licitante, as contrarrazões, e o julgamento proferido pelo Agente de Contratação.

É o que cumpre relatar. Passa-se à análise.

A lei 14.133/21 prevê no seu artigo 59 critérios para a desclassificação das propostas, quais sejam: aquelas que contiverem vícios insanáveis, que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração e que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Veja:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

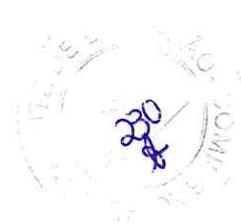
I - contiverem vícios insanáveis;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Pela inteligência do artigo mencionado, é permitido que, diante de vícios sanáveis, seja concedida à empresa licitante a oportunidade de proceder às devidas correções, de modo a assegurar a justa competição e a melhor contratação para a Administração Pública.

No caso em análise, a proposta apresentada indicava que a capacidade máxima da impressora seria de 500 folhas, o que contrariava exigência prevista no edital, que previa a capacidade de 550. Diante da necessidade de adequação, foi oportunizado o ajuste, ocasião em que a empresa alterou a marca do equipamento ofertado, uma vez que este atenderia ao critério técnico previsto no edital. A recorrente, entretanto, sustenta que tal modificação configuraria alteração substancial da proposta, o que seria vedado pela legislação.

Todavia, essa alegação não merece prosperar. Isso porque, além das condições técnicas previstas no edital, o critério de julgamento estabelecido é o do menor preço. Não houve qualquer violação aos requisitos editalícios, e a simples substituição da marca não configura alteração substancial, uma vez que à Administração é vedado exigir ou restringir a participação com base em marcas específicas, salvo em hipóteses excepcionais devidamente justificadas. Além disso, a proposta da empresa vencedora manteve o preço inicialmente proposto, não havendo, portanto, vantagem indevida, nem violação à isonomia.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente à decisão do Agente de Contratação**, recomendando o **não provimento do recurso interposto** pela empresa **IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSOES LTDA.**

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 19 de Agosto de 2025.

Procurador Jurídico

J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa